



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013687-11.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VALDÍRIA OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25359

APELAÇÃO Nº: 1013687-11.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: VALDÍVIA OLIVEIRA SILVA

**APELADO: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE
CRÉDITOS FINANCEIROS**

***AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
Comprovação da celebração do contrato
com a cessão de crédito à ré. Notificação
com a contestação. Artigo 493 do
Código de Processo Civil. Dívida
reconhecida. Sentença de improcedência
mantida. Recurso improvido.***

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a autora, reformada a r. sentença de improcedência proferida nos autos da ação de indenização por danos morais que a condenou ao pagamento de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Insiste na declaração de inexigibilidade

da dívida apontada em seu nome, eis que a desconhece e, por fim, postula o reconhecimento do dano moral indenizável.

A ré apresentou contrarrazões por meio das quais pretende a manutenção da r. sentença.

Recurso recebido no efeito suspensivo. Não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

Ingressou, a autora, com a presente ação com o intuito de se ver indenizada pelo apontamento em seu nome no valor de R\$ 6.456,12 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos) do contrato nº 948672384, pela ré, o qual afirma desconhecer.

O referido débito refere-se à relação comercial que a autora possui com o *Banco do Brasil S/A*, eis que trazida proposta de abertura de contrato, cartão de crédito, solicitação de empréstimo e renovação (contrato nº contrato nº 948672384 - fls. 52/63 e 66/67), cujo crédito foi cedido à ré, conforme comprovado às fls. 64.

O empréstimo apontado no cadastro de inadimplentes em nome da autora foi realizado no caixa eletrônico do *Banco do Brasil S/A* mediante o uso de senha,

pessoal e intransferível, conforme se vê dos documentos de fls. 66/67.

É verdade que a notificação deveria ter ocorrido nos moldes do artigo 290 do Código Civil.

Sobre o tema oportuna é a lição de Silvio Rodrigues: *“A notificação feita ao devedor constitui maneira veemente e indubitável de dar-lhe ciência da transmissão do crédito, bem como de vinculá-lo à nova relação jurídica. Antes dela o ajuste entre o cedente e o cessionário não lhe diz respeito e a própria lei proclama que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quanto a este notificada (CC, art. 290, 1ª parte). Por conseguinte, tal ato, embora não seja elementar na cessão, representa meio indispensável para que o negócio, originalmente ligando cedente e cessionário, passe a prender também o cedido. Procura-se desta maneira, dar ciência oficial ao cedido de que o crédito, objeto da cessão tem novo titular. (Direito Civil, 32 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.96/97)”*.¹

Mas, com a vinda da contestação e documentos, restou comprovada a cessão do crédito, oportunidade em que a autora tomou conhecimento inequívoco

¹ *Apud* Carlos Henrique Abrão Cristiano Imhof, *in* Código Civil Interpretado, 3ª ed., Ed. Conceito Editorial, 2010, nota 1 ao artigo 290, p. 354.

da cessão, restando cumprido, assim, o requisito da notificação por escrito. Reza o art. 493 do CPC: *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*.

Mesmo diante da notificação acerca da cessão, a autora não realizou o pagamento, tornando legítima a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes.

Comprovadas, portanto, a contratação e o inadimplemento, de modo que o pedido declaratório de inexigibilidade da dívida é incabível, bem como o é o de dano moral indenizável.

Por fim, tendo em vista o trabalho desenvolvido nesta instância, fixa-se a verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil em 15% do valor da causa.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator